

**CONTRATO DE TRABALHO - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA
ESCALONADA**

Cláusula “X” - Qualquer controvérsia envolvendo direitos disponíveis contemplados no presente ajuste e demais dele decorrentes, será definitivamente resolvida por arbitragem, (por iniciativa do empregado ou mediante concordância expressa do empregado), nos termos do art. 507-A da CLT e da Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996, e os contratantes se obrigam a cumprir o que ficar decidido na sentença arbitral.

Parágrafo primeiro - A arbitragem será conduzida de acordo com a legislação aplicável e o Regulamento CEBRAMAR – CENTRO BRASIL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, inscrito no CNPJ nº 18.537.683/0001-86, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo segundo - A disputa será resolvida em conformidade com as leis brasileiras e/ou os princípios gerais de direito.

Parágrafo terceiro - A arbitragem acontecerá em (lugar da arbitragem), por (quantidade) árbitro(s) e será realizada no idioma português.

Parágrafo quarto - O vencido ficará responsável pelo pagamento dos custos e despesas da arbitragem, inclusive pelos honorários dos árbitros que serão fixados de acordo com a tabela adotada pelo CEBRAMAR.

Parágrafo quinto - Antes de iniciar o procedimento arbitral as partes deverão tentar resolver o conflito, no próprio CEBRAMAR, por intermédio de mediação ou outro método autocompositivo adequado que possa conduzir a um acordo, em conformidade com os arts. 484-A e 510-A da CLT.

I - A escolha do mediador se dará em conformidade com o estabelecido no Regulamento da referida instituição.

II - Os contratantes estabelecem prazo mínimo de 10 dias úteis e prazo máximo de 45 dias úteis para a realização da primeira sessão de mediação, contados do recebimento do convite.

III - A primeira reunião ocorrerá em local indicado pelo CEBRAMAR, podendo ser realizada por videoconferência.

IV - A mediação deverá ser concluída no prazo de até 6 (seis) meses, salvo se as partes ajustarem a sua prorrogação.

V - Os contratantes se comprometem a não iniciar arbitragem enquanto não encerrada a mediação.

VI - A parte que não comparecer à primeira reunião de mediação ou que deixar de observar o compromisso referido no parágrafo anterior, assumirá o pagamento de cinquenta por cento das despesas da arbitragem, inclusive honorários dos árbitros, caso seja vencedora no procedimento arbitral subsequente, sem prejuízo do disposto no art. 23, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).